



**PROJETO DE LEI nº 6.358, de 2005**

Inclui parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

**AUTOR: Dep. VICENTINHO**

**RELATOR: Dep. EDMAR ARRUDA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2005, visa assegurar que os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas na prestação de serviços possam ser tributados com alíquota zero do PIS/PASEP e COFINS, incluindo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Segundo o autor, de acordo com o disposto na Lei nº 10.147, de 2000, os medicamentos e alguns outros produtos são tributados nas operações de venda realizadas pelos seus fabricantes e importadores com alíquotas variadas do PIS/PASEP e COFINS. No entanto, nas vendas realizadas pelos demais elementos da cadeia produtiva, ou seja, as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador (incluído os hospitais e clínicas médicas), as referidas alíquotas são reduzidas a zero, conforme o art. 2º da citada Lei.

Com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratou da incidência não cumulativa da COFINS e dispôs, em seu art. 10, que permanecem sujeitas à tributação cumulativa os hospitais e clínicas médicas; a Secretaria da Receita Federal passou a entender que aqueles estabelecimentos devem recolher as referidas contribuições sobre o total de suas receitas, incluindo o valor dos medicamentos. Tal entendimento elevou a carga tributária dessas



contribuições sobre os medicamentos incluídos nos serviços prestados pelos hospitais e clínicas médicas a índices superiores aos incidentes sobre produtos supérfluos. Assim, a proposição visa assegurar que os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas na prestação de serviços possam continuar sendo tributados com alíquota zero pelo PIS/PASEP e COFINS.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2005, tem por objetivo reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os medicamentos utilizados na prestação de serviços de saúde pelos hospitais e clínicas médicas, gerando renúncia fiscal, sem ter sido apresentado o montante do benefício fiscal nem maneiras de sua compensação.

A fim de sanar tal inadequação, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda o Requerimento de Informação nº 2.369/2012, visando à obtenção de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei em questão. Em resposta, o Ministério da Fazenda, por meio do Aviso nº 281/MF, de 6 de agosto de 2012, apresentou as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, sendo R\$ 153.560.000,00 para o ano de 2012, R\$ 2.033.460.000,00 para o ano de 2013 e R\$ 2.252.470.000,00 para o ano de 2014.

Face aos valores vultosos da renúncia fiscal envolvida e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável propor medidas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

compensatórias com vistas ao cumprimento do inciso II, do art. 14, da LRF e do art. 95, da LDO 2014. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Dianete do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.358, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2014

**Deputado EDMAR ARRUDA**  
**Relator**